

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

O ENSINO JURÍDICO E O ACESSO À JUSTIÇA TEACHING LEGAL AND ACCESS TO JUSTICE

Pedro Ferreira de Freitas

Resumo

A Constituição Federal de 1988, cognominada constituição cidadã trouxe em seu bojo a proteção aos direitos fundamentais. Intimamente ligado a estes direitos fundamentais estão os direitos que contemplou o amplo e irrestrito acesso à justiça, positivado no artigo 5º, XXXV, sob os ditames: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Princípio conhecido também como o da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Em que pese nossa atual Constituição Federal haver garantido o acesso à justiça a todos os brasileiros, essa acessibilidade da fato não acontece, já que acesso à justiça não deve ser confundida com acesso ao judiciário. Neste sentido, a proposta que se faz é que o ensino jurídico seja também instrumento que possa viabilizar, através da instituição de métodos alternativos proporcionar o acesso do povo a uma ordem jurídica justa, fazendo valer o preceito constitucional que garante a todos o amplo e irrestrito acesso á justiça.

Palavras-chave: Justiça, Direito, Ensino jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988, nicknamed constitution "citizen" brought in its wake the protection of fundamental rights. Closely linked to these fundamental rights are rights which included the full and unrestricted access to justice, positivado in Article 5, XXXV, under the dictates: ". The law does not exclude from review by the Judiciary injury or threat of law" also known Principle as the inafastabilidade of jurisdictional control or principle of the right of action. Despite our current Constitution be guaranteed access to justice for all Brazilians, this fact of accessibility does not happen, since access to justice should not be confused with access to justice. In this sense, the proposal being put forward is that the legal education is also an instrument that can enable, through the establishment of alternative methods provide people access to a fair legal system, enforcing the constitutional provision that guarantees all the full and unrestricted access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Law, Legal education

INTRODUÇÃO

Positivado em seu artigo 5º, XXXV, A Constituição Federal veio garantir de forma ampla e irrestrita o acesso à justiça a todo cidadão Brasileiro, Entretanto, em que pese nossa atual Constituição Federal haver garantido o acesso à justiça a todos os brasileiros, essa acessibilidade de fato não acontece, já que o acesso à justiça não deve ser confundido com acesso ao judiciário. Esses entraves que impedem o cidadão de ter acesso à justiça podem e devem ser superados a partir de outros mecanismos e não somente a partir dos aparelhos do judiciário. Entre estes mecanismos de superação do modelo tradicional estão o Ensino Jurídico que deve despertar no Estudante do Direito a consciência de que além da via judicial, existem outros meios de se alcançar à justiça, sobretudo através de outros meios de resolução de conflitos, tais como: a Mediação.

1. O CONSTITUCIONAL DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Após uma ditadura que no Brasil vigorou do ano de 1964 até o ano de 1985, era hora do reestabelecer uma nova ordem jurídica para o país. Neste sentido após a instituição de um Congresso com status de poder constituinte originário, Poder este segundo Canotilho apud Fachin, “se revela sempre como uma questão de ‘poder’, de ‘força’ ou de ‘autoridade’ política que está em condições de, uma determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma constituição entendida como lei fundamental da comunidade política”¹

Assim, a constituição promulgada em 1988 veio substituir o antigo Estado Ditatorial por um novo Estado, o Democrático de Direito. Esta nova constituição redesenhou o universo político e jurídico no Brasil no início dos anos 1990.

Seguindo o rastro de outras constituições como as Constituições do México (1917) e da Constituição da República de Weimar (1919), e outros importantes documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a nova constituição foi então promulgada em 05 de Outubro de 1988, permeada de valores que privilegiam radicalmente o princípio da dignidade humana, colocando-a como um dos fundamentos da

¹ CANOTILHO apud FACHIN, Zulmar. **TEORIA DO PODER CONSTITUINTE**. Disponível em www.abdconst.com.br/especializacao/838.doc. Acesso em: 01 de Nov. de 2014.

República. Naquilo, entretanto que a nova Constituição Federal deixou em seu texto controvérsias, segundo Barroso

A suprema corte do Brasil tem invocado a dignidade humana em uma vasta gama de situações, incluindo o direito contra a autoincriminação, a proibição da tortura e do tratamento degradante e cruel, o direito de não ser algemado injustificadamente, a falta de proteção constitucional par ao discurso antissemita e o acolhimento de ações afirmativas em benefícios de pessoas com deficiências.²

Intimamente ligado a ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, ou seja, o mínimo necessário para que se viva de forma digna. Assim cumpre ao estado a promoção de políticas públicas que visem proporcionar aos seus cidadãos o acesso a serviços básicos como alimentação, água potável, vestuário e abrigo, Segundo Barcellos

o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.³

Podemos depreender que, uma vez que nossa carta maior, contemplou o princípio da dignidade da pessoa humana, todas as ações do Estado, diplomas normativos e institutos jurídicos passaram a ser compreendidos à luz da concepção deste princípio, sob pena de ferir os pilares do próprio Estado Democrático de Direito.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, contemplou também o amplo e irrestrito acesso à justiça, sob os ditames: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Princípio conhecido também como o da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Entretanto, em que pese nossa atual Constituição Federal haver garantido o

² BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 46.

³BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. P. 360.

acesso à justiça a todos os brasileiros, essa acessibilidade de fato não acontece, já que acesso à justiça não deve ser confundida com acesso ao judiciário.

A promoção do acesso à justiça não deve estar dissociada do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim deve haver uma complementariedade entre ambas.

Neste sentido Capeletti e Garth consideram que, o acesso à justiça pode “ser encarado como o requisito – fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, não apenas proclamar os direitos de todos”.⁴

Corroborando com os ensinamentos de Capeletti e Garth também Cintra considera que

Acesso à Justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, sendo também condenáveis as restrições a determinadas causas; mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.⁵

No mesmo diapasão também Cambi entende que o

acesso à justiça não se limita apenas à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).⁶

Face os entendimentos ora apresentados, o que se entende, é que o acesso ao judiciário e suas instituições não implica necessariamente em acesso à justiça.

Capeletti e Garth, apontam inúmeros obstáculos que impedem o indivíduo de

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio A. Fabris Editor. 1988. P. 12.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 33.

⁶ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>>. Acesso em: 30 out. 2014. P. 24-25.

atingir efetivamente a justiça. Entre esses obstáculos listam: a) As custas judiciais: são regra geral altas, e as tornam ainda mais, naqueles países que adotam o princípio da sucumbência; também nos casos das chamadas pequenas causas o litígio pode se tornar inócuo já que as custas podem exceder o montante da controvérsia; Também o tempo é outro obstáculo, já que a longa e demorada sentença acaba por obrigar a parte economicamente mais fraca a aceitar acordos nem sempre irá promover a justiça. B) A Possibilidades das Partes: Pessoas ou organizações detentores do poder econômico acabam por levar vantagens sobre aqueles sobre os quais demandam, devido muitas vezes sua hipossuficiência econômica. Essas Pessoas ou organizações, podem e suportam conforme a conveniência longos anos de demanda, pois além de deter melhores condições econômicas, contam com bons advogados que por litigarem habitualmente em determinadas causas acabam por desenvolver técnicas que os tornam mais eficientes, do que aqueles que esporadicamente demandam em determinado tipo de causa. C) Os Problemas Especiais dos interesses difusos. A demanda por interesses coletivos ou difusos tornam um obstáculo à medida que a mesma é antieconômica. D) As Barreiras ao acesso: Uma Conclusão preliminar e um fator complicador. Aqui Capeletti e Garth advertem para as dificuldades em se combater as barreiras do acesso à justiça, uma vez que para eles “esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso estão inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreira por outro.”⁷

Apesar do problema da efetivação do acesso à justiça não ser uma exclusividade do judiciário Brasileiro, aqui eles são públicos e notórios, por isso é preciso implementar mecanismos que proporcione e que se faça cumprir esse preceito constitucional. Mattos ensina

...Que esses óbices podem ser superados diante de um comprometimento político para tanto, desde que engajado com a realização dos instrumentos jurídicos vigentes no atual ordenamento jurídico pátrio. Neste contexto, a superação dos mencionados entraves ao efetivo acesso à justiça só se tornará possível com a adequada utilização dos instrumentos legais disponíveis e adoção de políticas públicas afins.⁸

⁷ 7 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio A. Fabris Editor. 1988. P. 12.

⁸ 8 MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba. Juruá Editora. 2009. P. 134.

Desta forma podemos pensar a superação aos entraves do acesso à justiça, a partir de outros mecanismos e não somente a partir dos aparelhos do judiciário. Neste sentido Watanabe expressa que, “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”.⁹

Seguindo as orientações de Kazuo Watanabe, podemos dizer que o Ensino Jurídico deve e pode ser uma das formas de se viabilizar o acesso do povo à uma ordem jurídica justa, fazendo valer o preceito constitucional que garante a todos o amplo e irrestrito acesso à justiça. Assim, o ensino jurídico é apresentado como instrumento social que visa proporcionar autonomia, despertando a consciência no estudante para que ele possa construir a partir de sua atitude uma vida melhor, e neste sentido também promover dentro da estrutura jurídica, o acesso à justiça a todos aqueles que dela necessitam.

2. BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO, REFORMAS E CRISES DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O ensino jurídico no Brasil surge da necessidade de capacitar pessoal para o exercício da administração pública, buscando assim dar uma formação política e administrativa em especial para a elite dominante do Brasil Imperial. Assim, a criação dos cursos jurídicos aponta para uma institucionalização política, com fortes contornos aristocráticos.

Apesar de constar nos projetos da Assembleia Nacional Constituinte de 1823, bem como da previsão disposta na outorgada Constituição de 1824, a criação de cursos Jurídicos no Brasil somente se concretizou no ano de 1827 com a instalação de cursos jurídicos em Olinda e em São Paulo, sendo que o primeiro acabou transferindo-se para Recife no ano de 1854.

No que tange à qualidade do ensino jurídico no Brasil, o mesmo vem desde sua implantação sofrendo crises de identidade, já que os burocratas promotores da Educação no Brasil, em especial naquilo que diz respeito ao ensino do Direito,

⁹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*, In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

sempre estão promovendo reformas, as quais nem sempre benéficas ao ensino jurídico. Já que ora se privilegia uma determinada disciplina ou o conjunto delas, Ora retiram-nas da grade curricular. Um exemplo desta situação são as idas e vindas da disciplina de Direito Romano que fazia parte da grade curricular do curso de Direito, por ser considerada por uns como “base do ensino jurídico” e por outros apenas como apenas um “referencial” do Direito. Neste diapasão é que Francisco Campos ao concluir que o curso de Direito no Brasil era provido de um excesso de disciplinas, promoveu a extinção do Direito Romano da sua grade Curricular.

Vale lembrar que no século XIX, Bernardino Batista Pereira, apud Wander Aurélio Bastos, assim expressou acerca do Direito Romano:

“O estudo do Direito Romano já foi indispensável ao jurisconsulto, porque a legislação romana era erros daquela legislação que já não podia ser aplicável aos usos modernos, tratou-se de formar leis próprias e acomodadas do nosso tempo, e pouco a pouco foi acabando o império e o prestígio da legislação romana e a autoridade dos glosadores”. E continua: “O estudo do Direito Canônico e da História Eclesiástica de nada serve ao jurista, nem ao magistrado. Em Coimbra fui obrigado a este estudo e nunca me foi preciso durante todo o tempo que exerci a magistratura: e por isso julgo perdido o tempo que nisso se empregar”.¹⁰

Já no sentido contrário, José Clemente Pereira, defende a manutenção da disciplina de Direito Romano por considera-lo de suma importância para o entendimento do direito, já que se este constituísse em uma das bases do Direito. Neste sentido ensinou:

“Quanto ao Direito Romano, por mais que se queira provar a sua inutilidade, dizendo que só serve para enredar a inteligência de nossas leis, que semelhantes estudos causa o entendimento do estudante sem lhe subministrar conhecimento algum interessante, nem por isso deixa de ser grande verdade que não há legislação alguma conhecida que não tirasse a sua origem do Direito Romano”.¹¹

Como podemos perceber por uma questão de vaidade e falta de objetividade dos nossos legisladores, que no afã de defender e fazer valer suas teses acabavam por comprometer a qualidade do Curso de Ensino Jurídico.

E ainda, como se não bastasse essa falta de objetividade e a clara visão daquilo que se quer para dar qualidade ao ensino Jurídico, a crise no setor se amplia

¹⁰ BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2. Ed., 2000. p. 18.

¹¹ BASTOS, Aurélio Wander. Op. cit. 2000, p. 18

ainda mais a partir das constituições de 1967 e 1969, que possibilitou a participação da iniciativa privada na oferta do ensino no Território Nacional. Assim mais recentemente o Ensino Jurídico começa a sofrer também com a abertura desenfreada de faculdades e o descontrolado aumento do número de vagas nos cursos de Direito, já que as novas faculdades não dispunham de um corpo docente qualificado, ou seja, habilitado para ministrarem aulas, muitas vezes essa incumbência ficava a cargo de advogados, juízes e promotores, que não tinham didática alguma para ensinar. Neste sentido corrobora Horácio Vanderlei Rodrigues que indignado critica:

“a) sala de aula; b) advogados, juízes e promotores, para ministrar as aulas, muitos apenas fazendo de conta que são professores; c) quadro negro; e d) biblioteca, que muitas vezes não passa de uma estante com códigos e manuais desatualizados”.¹²

A abertura desenfreada de cursos jurídicos e o conseqüente aprofundamento da crise na qualidade do ensino do Direito, levou ao debate e à definição de um currículo mínimo, bem como buscou estabelecer o tempo de duração dos cursos jurídicos. Neste sentido ocorreu significativa contribuição do IAB, Instituto de Advogados do Brasil, que promoveu em conjunto com juristas, professores brasileiros e estrangeiros ampla discussão, sobretudo em Juiz de Fora no Estado de Minas Gerais um documento que previa a necessidade de instrumentalização do profissional do Direito, conferindo-lhe condições de raciocínio lógico-jurídico, decorrente de um aprendizado com base em método adequado, conforme assevera Álvaro Melo Filho, segundo o qual o aluno deve:

“[...] aperfeiçoar seu raciocínio jurídico, habituá-lo a pensar por si mesmo, impedindo-o, concomitantemente, do decorar ou memorizar a lei, a jurisprudência ou a doutrina, mesmo porque, sendo o Direito um fenômeno social em permanente mutação, é impossível que se deem respostas acabadas frente a uma inflação legislativa, a uma massa de julgados e a uma proliferação de obras doutrinárias das mais evidentes”¹³

A preocupação com o currículo também é latente. A delimitação do conteúdo curricular e a forma de como ensinar também é levada em conta, caso contrário

¹² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos. São Paulo: RT, 1995. P. 53

¹³ FILHO, Álvaro Melo. Revista de Processo, Atualidades Nacionais. Ed. RT, nº 65, p 104 – jan/março 1992.

haverá limitações no que diz respeito a sua aplicabilidade neste sentido ensina Álvaro Melo Filho:

“A temática currículo Jurídico envolve questões de uma vastidão e diversidade inegáveis, porquanto o currículo está visceralmente unido à metodologia mantendo com esta vínculos de solidariedade e de mútua implicação, pois, enquanto o currículo (o que ensinar) corresponde à ANATOMIA do ensino, a metodologia didática (o como ensinar) equivale à FISILOGIA do curso de Direito”.¹⁴

A lei de 5.540 de 20 de dezembro de 1968, bem como a Resolução Nº 3/72, veio dar um incremento no currículo, o primeiro com a instituição da Prática Forense, como nova disciplina em forma de estágio supervisionado, bem como a possibilidade de criação pelas universidades de habilitação específica mediante a intensificação, o aprofundamento em matérias previstas no currículo mínimo ou pleno. A Resolução Nº 3/72 possibilitou a adoção de métodos didáticos-pedagógicos, em consonância com os objetivos do ensino jurídico. Neste sentido corrobora Aurélio Wander Bastos:

Consolidou o ensino introdutório do conhecimento interdisciplinar, viabilizando o ensino do direito do contexto geral do conhecimento e da universidade. Definiu o quadro geral das disciplinas do currículo mínimo abrindo a possibilidade das instituições de ensino definirem o seu quadro complementar específico e vocacional de disciplinas; Criou as habilitações específicas como proposta de ensino especializado que poderiam dar a cada instituição de ensino superior condições de consolidar a sua própria vocação e evitar a reprodução de outras instituições, abrindo o leque do ensino e do aprendizado jurídico; Criou as disciplinas jurídicas opcionais que permitiram novas e evoluções na combinação e constituição dos currículos; e introduziu a disciplina de Prática Forense; precursora dos estágios supervisionados de prática forense e organização judiciária”.¹⁵

Em que pese as preocupações acadêmicas e de classes, bem como as disputas legislativas em torno do aprimoramento do ensino jurídico no Brasil, o certo é que desde a data de sua criação até os dias atuais pouca coisa mudou no que tange ao ensino jurídico no Brasil, o que se observa dentro deste processo histórico é que Chegamos ao século XXI com nossos cursos jurídicos formando burocratas e técnicos sem capacidade de pensar o direito, nas palavras de Rodrigues as faculdades são, “formadoras de burocratas estatais e alienados

¹⁴ FILHO, Álvaro Melo. Metodologia do Ensino Jurídico. Ed. Forense, nº 65, p 49. 1993.

¹⁵ BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2. Ed., 2000. P. 386

defensores do direito estatal, representantes da ordem e da segurança públicas.”¹⁶).

Também Wermuth corrobora com essa ideia à medida que considera que

Alteraram-se os currículos e os programas de ensino com a introdução de disciplinas de cunho crítico, porém ainda não se atingiu a interdisciplinaridade necessária entre estas disciplinas e aquelas de caráter dogmático, de forma a viabilizar a compreensão do fenômeno jurídico em toda a sua amplitude.¹⁷

No ensino jurídico contemporâneo tem predominado “a ideia de que bastam professores, alunos, códigos – em alguns casos um ou mais livros-texto – e uma sala de aula. As atividades de pesquisa e extensão e a análise crítica do fenômeno jurídico são geralmente inexistentes.”¹⁸

A mudança no ensino jurídico segundo Wermuth deve necessariamente e anteriormente passar por uma reformulação que vise identifica-lo “não somente como um conjunto sistematizado de textos legais, mas também como um fenômeno social que deve ser buscado no interior da sociedade, para então partirmos para a reforma do seu ensino”.¹⁹

Observa-se, portanto a partir da Resolução Nº 3/72, uma preocupação com a prática forense e a conseqüente extensão dos serviços de atendimento jurídico feito pelas instituições de ensino à população, em especial àquelas mais carentes de recursos para socorrer-se do judiciário.

Assim, após breve análise histórica do ensino jurídico é possível perceber os esforços despendidos ao longo do tempo, sempre no sentido de melhorar e qualificar o ensino jurídico no Brasil, porém é também possível perceber que a tarefa de empreender melhorias na qualidade do ensino é contínua e árdua, já que ela encontra-se inacabada e deverá ser enfrentada com ações sérias e urgentes tanto de órgãos governamentais, como de órgãos de classes, como a OAB.

Porém nas palavras de DAKOLIAS

¹⁶ RODRIGUES apud Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. ENSINO JURÍDICO: teoria e prática em busca do Direito Vivo. ano X III nº 2 4, jul /dez . 2005. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/700/42>> . Acessado em 11 de nov. de 2014. P. 139.

¹⁷ RODRIGUES APUD Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. Op. cit. 2000. P. 139.

¹⁸ RODRIGUES APUD Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. Op. cit. 2000. P. 16-17.

¹⁹ RODRIGUES apud Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. ENSINO JURÍDICO: teoria e prática em busca do Direito Vivo. ano X III nº 2 4, jul /dez . 2005. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/700/42>> . Acessado em 11 de nov. de 2014. P. 147.

O acesso à justiça depende do adequado funcionamento do sistema jurídico, como um todo. O aprimoramento do acesso à justiça é essencial para garantir serviços básicos para a sociedade. É neste sentido que o ensino jurídico exerce papel fundamental já que cabe a ele o treinamento para estudantes, educação continuada para advogados, treinamento jurídico para magistrados e informações legais para a população em geral.²⁰

É este sentido que o presente trabalho procura demonstrar, que é possível promover o acesso à justiça fora e dentro do sistema judiciário, porém essa promoção do acesso à justiça está condicionada à melhoria da qualidade do ensino jurídico e o conseqüente aprimoramento da formação de nossos acadêmicos.

Grinover considera que o acesso à justiça

Exige a existência de um corpo adequado de juizes, sensíveis o suficiente para captar a realidade social e acompanhar suas transformações. Para tanto, faz-se necessária uma mentalidade do juiz, atuando como integrante do corpo social e comprometido com a finalidade de tornar efetiva a realização do direito material.²¹

É preciso romper com essa estrutura, porém para que isso aconteça há a premente necessidade de, segundo Rodrigues, colocarmo-nos “como partícipes do ensino jurídico, na busca da construção de uma sociedade democrática e humana, recuperando no Direito o seu aspecto libertário e colocando-o a serviço da justiça social efetiva”.²²

Desta forma é necessário que se busque dentro da estrutura educacional em especial no que tange ao ensino jurídico formas alternativas que visem melhorar a qualidade do ensino jurídico, bem como também formas que visem a promoção da justiça, porém é sabido que "a prática dos juristas unicamente será alterada na medida em que mudem as crenças matrizes que organizam a ordem simbólica desta prática. A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação de seu imaginário instituído".²³ (WARAT, 1990:98)

²⁰ DAKOLIAS, Maria. O SETOR JUDICIÁRIO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE 1996, p. 38) disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>. Acessado em 20 de set. 2014.

²¹ GRINOVER, Ada Pelegrini. O Processo em evolução. P. 25

²² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos. São Paulo: RT, 1995. P. 206.

²³FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A crise do Ensino Jurídico. Disponível em: <www.roney.floripa.com.br/docs/crise.doc> Acessado em: 10 de nov. 2014.

O Ensino Jurídico deve proporcionar autonomia, despertando a consciência no estudante para que ele possa construir a partir de sua atitude uma vida melhor, e assim, também promover dentro da estrutura jurídica e também fora dela, o acesso a todos que da justiça sobejam.

É buscando romper com as formas tradicionais e apresentando novas alternativas que Paulo Roney Ávila Fagúndez apresenta “o Direito alternativo como um caminho possível para a superação do modelo tradicional do Direito.”²⁴ Um Direito que nasce como um caminho viável para a construção de um sistema jurídico capaz de regular a vida e de contribuir para a construção de uma sociedade melhor para todos.

Fagúndez considera ainda que

“é indiscutível o avanço no campo jurídico dos defensores do denominado direito alternativo. Eles lançaram as bases de uma proposta que tem por intuito a edificação de um sistema jurídico que vise a proteção dos hipossuficientes, dos marginalizados pela sociedade.”²⁵

As faculdades de Direito podem e devem auxiliar seu corpo discente no aprimoramento do acesso à justiça, oferecendo através de programas de extensão serviços jurídicos gratuitos à comunidade, Oferecendo cursos, treinamentos e atualização jurídica para seu corpo docente, que vise a promoção da justiça através de meios alternativos de acesso à justiça.

Também Dakolias defende a necessidade de se investir em meios alternativos de resolução de conflitos. Para tanto observa que este sistema “Distante da morosidade do sistema formal, um de seus maiores benefícios é a ampliação do acesso à justiça, para grande parcela da população”.²⁶

No mesmo diapasão Dakolias considera que

A morosidade, ineficiência e corrupção tem estimulado os litigantes a evitar completamente o sistema judiciário formal, optando pela resolução de conflitos extrajudicial. MARC podem proporcionar as partes métodos alternativos de resolução amigável de conflitos, distante da morosidade do sistema formal. Ao mesmo tempo, os MARC ampliam o acesso a grande parcela da população.²⁷

²⁴ FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A crise do Ensino Jurídico. Op. cit.

²⁵ FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A crise do Ensino Jurídico. Op. cit.

²⁶ DAKOLIAS, Maria. O SETOR JUDICIÁRIO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE 1996) disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>. Acessado em 20 de set. 2014.

²⁷ DAKOLIAS, Maria. O SETOR JUDICIÁRIO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE 1996, Op. cit.

Diante, portanto de uma justiça morosa e elitista, tal qual se apresenta a justiça brasileira, é premente a necessidade de se buscar e com a máxima urgência, meios alternativos de resolução de conflitos. Para tanto é importante que se invista na melhoria da qualidade de ensino. Dakolias considera que

O aprimoramento do ensino jurídico é fundamental para a reforma do Judiciário. O ensino jurídico, estágio para estudantes, cursos continuados para advogados, treinamento para magistrados e conhecimentos jurídicos à população em geral, são áreas fundamentais da reforma. O ensino jurídico e os treinamentos, em qualquer nível, são importantes, mas a mudança fundamental deve começar nos cursos de direito. Em muitos países, a qualidade do ensino nos cursos de direito tem se deteriorado com o passar dos anos. A bem da verdade, no Brasil muitos autores citam isso como a razão principal da dificuldade pelo qual os graduados não são aprovados nos exames de admissão nas carreiras jurídicas. As áreas prioritárias da reforma do ensino jurídico inclui o estabelecimento de requisitos de admissão e graduação, bem como a revisão curricular.²⁸

Assim é mister que nossas instituições de ensino jurídico passem a dar a devida importância a estes mecanismos de resolução de conflitos e possam promover sobretudo uma mudança de mentalidade na sociedade para que esta possa enxergar que o sistema judiciário no modelo tal qual como se apresenta não é o único meio de se buscar a justiça, e como tal deve ser superado.

3. O ENSINO JURÍDICO COMO FORMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

Buscando uma melhor compreensão acerca das formas alternativas de resolução de conflitos é que apresentamos os principais instrumentos existentes, os quais poderão ser ensinados nas faculdades de Direito espalhadas pelo Brasil, bem como incentivados o seu uso como forma de promoção do acesso à justiça.

3.1 ENSINO JURÍDICO E TREINAMENTO

O ensino jurídico deve ser colocado como de fundamental importância no desenvolvimento de uma nova ordem jurídico e social. Seu objetivo deve ser sempre o de promover o acesso à justiça como forma também de atingir a pacificação social.

²⁸ DAKOLIAS, Maria. O SETOR JUDICIÁRIO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE 1996, Op. cit.

Apesar da sociedade clamar por novos modelos que proporcionem melhores meios de obter os deslindes de suas causas, o que assistimos é uma prática de ensino tradicionalmente conservadora com ênfase nas demandas litigiosas.

Sobre a crise do ensino no Brasil assim expressa Rodrigues

(...) Modificaram-se as exigências com relação à prática profissional do jurista, mas o ensino do Direito não acompanhou essa evolução. Continua inerte, estacionado na era dogmática, não tendo, em muitas situações, superado o século XIX, ainda reproduzindo a ideia de que a simples positividade dos ideais do liberalismo é suficiente para gerar a democracia e que o positivismo é o modelo epistemológico adequado para a produção do conhecimento científico.²⁹

O ensino jurídico, porém deve adotar uma postura que vise a promoção da justiça, deve demonstrar ao aluno que o Direito não se faz apenas de técnicas jurídicas para serem utilizadas nos tradicionais tribunais de nosso aparelho estatal, mas pode também ser um instrumento capaz de promover a justiça a partir de formas alternativas de resolução de conflitos. Nas palavras de Holanda,

O ensino jurídico deve ser entendido como instrumento de efetivação da justiça gerando operadores capazes de interferir no tecido social, despertando-os desde o básico, posteriormente sedimentando os no ensino profissionalizante, tendo porém como esteio um Programa de CIDADANIA capaz de construir uma consciência crítica no processo ensino/aprendizagem, levando o Direito às comunidades na busca do acesso à justiça em suas dimensões formais e materiais, com uma equipe multi, inter e transdisciplinar, prestando serviços de assistência, assessoria e consultoria jurídica.³⁰

Para tanto se faz necessário que o Ensino Jurídico abandone o tradicional ensino tecnicista, dando-lhe uma maior dimensão da realidade jurídico e social. Essa mudança de concepção passa necessariamente pelos bancos escolares.

Neste sentido bem observaram Sena e Costa

não é possível formar operadores com uma visão restrita e limitativa de seu universo profissional e da realidade em que se insere uma universidade, apresentando como único caminho o ensino convencional dentro da sala de aula, a solução de conflitos adjudicada, relações pautadas em lógicas adversariais e em relações de hostilidade. Aquele que lida com conflitos deve ter uma formação mais humanística e mais abrangente para que haja uma mudança paradigmática na construção de novas visões integradoras das múltiplas dimensões da vida na perspectiva do cidadão, desenvolvendo

²⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Pensando o Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005. P. 34

³⁰ HOLANDA, Ana Paula Araújo de Educação jurídica como promoção da efetividade da justiça: um modelo teórico-prático. Pensar, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 7, fev. 2005

uma postura pró-ativa comprometida com a garantia do interesse público e a realização de efetiva justiça em uma concepção material.³¹

A reforma do Judiciário passa necessariamente pelo ensino jurídico, que deve promover estágios para estudantes, cursos continuados para advogados, treinamentos para magistrados, programas de extensão universitária que levem conhecimentos jurídicos à população em geral e sobretudo técnicas de resoluções de conflitos que possam promover o acesso da população à justiça sem que necessariamente tenha o judiciário que ser provocado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo apresentar o direito constitucional de acesso à justiça. Direito este nem sempre plenamente atingível em razão dos mais variados obstáculos que a ele se apresenta. Nem sempre o acesso ao judiciário tem sido garantia de atingir-se a justiça. Neste sentido é que se propôs ao longo do trabalho uma mudança neste paradigma. A partir da proposição da melhoria no ensino jurídico como forma de proporcionar autonomia, despertando a consciência no estudante para que ele possa construir e desenvolver mecanismos que visem oferecer à comunidade formas de alteração de resolução de conflitos a partir de sua atitude uma vida melhor, e assim, também promover dentro da estrutura jurídica e também fora dela o acesso pleno de todos à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÔNICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2. Ed., 2000.

³¹ SENA, Adriana Goulart de. COSTA, Mila Batista Leite CORRÊA DA. Ensino Jurídico: Resolução de conflitos e educação para a alteridade. <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/110/102>. Acessado em 10 de Novembro de 2014.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>>. Acesso em: 30 out. 2014.

CANOTILHO apud FACHIN, Zulmar. **TEORIA DO PODER CONSTITUINTE**. Disponível em www.abdconst.com.br/especializacao/838.doc. Acesso em: 01 de Nov. de 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

DAKOLIAS, Maria. O SETOR JUDICIÁRIO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE 1996, p. 38) disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>. Acessado em 20 de set. 2014.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila Fagúndez www.roney.floripa.com.br/docs/crise.doc. ACESSADO EM 09 de novembro de 2014

FILHO, Álvaro Melo. Metodologia do Ensino Jurídico. Ed. Forense, nº 65. 1993.

_____. Revista de Processo, Atualidades Nacionais. Ed. RT, nº 65 – jan/março 1992. Fundação Boiteux, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em evolução. P. 25

HOLANDA, Ana Paula Araújo de Educação jurídica como promoção da efetividade da <http://jus.com.br/artigos/23387/o-acesso-a-justica-sob-a-perspectiva-da-dignidade-da-pessoa-humana>

Kazuo Watanabe, Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba. Juruá Editora. 2009. P. 134.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos. São Paulo: RT, 1995

_____. Pensando o Direito no século XXI: diretrizes.

SENA, Adriana Goulart de. COSTA, Mila Batista Leite CORRÊA DA. Ensino Jurídico: Resolução de conflitos e educação para a alteridade.

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/110/102>.

Acessado em 10 de Novembro de 2014.